



Lei Municipal nº 1.035, de 14 de setembro de 2021.

EMENTA: Atualiza e regulamenta o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dá outras providências e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições Constitucionais, e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Barreiros, a Constituição Estadual de Pernambuco e a Constituição da República Federativa do Brasil, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica atualizado e regulamentado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, vinculado ao Conselho Municipal dos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 2º - Fica atualizado e regulamentado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com jurisdição no Município dos Barreiros-PE, como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/90 e desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrativamente vinculado ao órgão de ação social, de cujo orçamento deverá constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 nos seguintes termos:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;



II – 04 (quatro) representantes não governamentais, todos de entidades não governamentais de atendimento, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registrados no CMDCA;

§ 1º. Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, escolhidos dentre pessoas que detenham poder de decisão no âmbito de cada Secretaria ou Departamento Municipal responsável pelos seguintes setores: Secretaria de Ação Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Governo, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua posse.

§ 2º. As manifestações e votos dos representantes do governo não vinculam necessariamente a Administração Pública.

§ 3º. Os segmentos não governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública Municipal ou seja cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais ocupantes de cargo em comissão no Município.

§ 4º. As entidades citadas no inciso II, alínea “a” deverão comprovar estar registradas e ter seus programas também inscritos no CMDCA.

§ 5º. O processo de eleição dos conselheiros não governamentais do CMDCA será realizado em assembleia própria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término de cada mandato.

§ 6º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será:

I - vinculado ao tempo em que permanecerem à frente das Secretarias ou Departamentos Municipais, no caso dos representantes do governo;



II - de 02 anos, permitida uma única recondução, no caso dos conselheiros representantes da ala não governamental.

§ 1º. A Mesa Diretora terá sua composição e período de mandato definidos pelo Regimento Interno do CMDCA, sendo que sua eleição deverá ocorrer na mesma assembleia de eleição dos conselheiros não governamentais (§ 5º, do Art. 3º).

§ 2º. A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

§ 3º. O mandato dos membros do CMDCA poderá ser cassado, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, na forma e nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 5º - De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDCA, são considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consanguíneos e afins, do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira (o).

Parágrafo Único - O impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consanguíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Comarca.

Art. 6º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º - Os membros CMDCA serão empossados durante a realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os membros governamentais e não governamentais serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de decreto.

Art. 8º - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento.



Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Plenário, em assembleia, e publicados em resoluções.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2021.

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR
PREFEITO




Lei Municipal nº 1.035 de 14 de setembro de 2021.

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO - BRASIL faz saber que a Câmara do Município de Barreiros, APROVOU e ele SANCIONA a Lei Municipal nº 1.035 de 14 de setembro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2021.


Carlos Artur Soares de Avellar Júnior
Prefeito